

AVULSO NÃO
PUBLICADO –
PARECER DA CFT
PELA
INCOMPATIBILIDADE E
INADEQUAÇÃO
FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.725-B, DE 2007 (Do Senado Federal)

OFÍCIO Nº 2016/07 (SF)
PLS Nº 291/07

Autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Vale do Guruguia (UVG), com sede na cidade de Bom Jesus, por desmembramento da Universidade Federal do Piauí (UFPI), e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. FRANK AGUIAR); da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relator: DEP. ALEX CANZIANI); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. ARNALDO MADEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
EDUCAÇÃO E CULTURA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário - Art. 24, II, "g"

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar a Universidade Federal do Vale do Gurguéia (UVG), por desmembramento da Universidade Federal do Piauí (UFPI), instituída pela Lei nº 5.528, de 12 de novembro de 1968.

§ 1º A Universidade Federal do Vale do Gurguéia, com natureza jurídica autárquica e vinculada ao Ministério da Educação, será instalada com sede e foro na cidade de Bom Jesus, Estado do Piauí.

§ 2º A Universidade Federal do Piauí manterá, após o desmembramento a que se refere o **caput** deste artigo, sua denominação e sua natureza jurídica autárquica, com sede e foro na cidade de Teresina, Estado do Piauí.

Art. 2º A Universidade Federal do Vale do Gurguéia terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver a pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária.

Art. 3º A estrutura organizacional e a forma de funcionamento da Universidade Federal do Vale do Gurguéia serão definidas nos termos desta Lei, de seu Estatuto e das normas legais pertinentes.

§ 1º Até a aprovação de seu Estatuto, a Universidade Federal do Vale do Gurguéia será regida pelo atual Estatuto da Universidade Federal do Piauí e pela legislação federal.

§ 2º Até a aprovação de seu novo Estatuto, resultante do desmembramento, a Universidade Federal do Piauí se regerá pelo Estatuto vigente na data de publicação desta Lei, no que couber, e pela legislação federal.

Art. 4º Passam a integrar a Universidade Federal do Vale do Gurguéia, sem solução de continuidade e independentemente de qualquer formalidade, as unidades e respectivos cursos, de todos os níveis, atualmente integrantes do **campus** de Bom Jesus da Universidade Federal do Piauí.

Parágrafo único. Os alunos regularmente matriculados nos cursos transferidos passam a integrar o corpo discente da Universidade Federal do Vale do Gurguéia, independentemente de qualquer exigência formal.

Art. 5º São redistribuídos para a Universidade Federal do Vale do Gurguéia todos os cargos, ocupados e vagos, pertencentes à Universidade Federal do Piauí que, na data de promulgação desta Lei, estejam lotados no **campus** a que se refere o art. 4º.

Art. 6º A administração superior da Universidade Federal do Vale do Gurguéia será exercida na forma de seu Estatuto e da legislação federal.

Art. 7º O patrimônio da Universidade Federal do Vale do Gurguéia será constituído:

I – pelos bens e direitos que atualmente integram o patrimônio da Universidade Federal do Piauí tombados no **campus** a que se refere o art. 4º, os quais ficam automaticamente transferidos, sem reservas nem condições, para a Universidade Federal do Vale do Gurguéia;

II – pelos bens e direitos que a Universidade Federal do Vale do Gurguéia vier a adquirir ou incorporar;

III – pelas doações e legados que receber; e

IV – por incorporações que resultem de serviços prestados pela Universidade Federal do Vale do Gurguéia.

§ 1º A transmissão dos bens imóveis enumerados no inciso I será procedida por escritura, após avaliação.

§ 2º Os bens e direitos da Universidade Federal do Vale do Gurguéia serão utilizados ou aplicados exclusivamente para a consecução de seus objetivos, não podendo ser alienados a não ser nos casos e condições permitidos em lei.

Art. 8º Os recursos financeiros da Universidade Federal do Vale do Gurguéia serão provenientes de:

I - dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais e créditos adicionais, bem como transferências e repasses que lhe forem conferidos;

II - auxílios e subvenções que lhe venham a ser feitos ou concedidos pela União, Estados e Municípios, ou quaisquer entidades públicas ou privadas;

III - recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades nacionais e internacionais;

IV - resultado de operações de crédito e juros bancários, nos termos da lei;

V - receitas eventuais a título de retribuição por serviços de qualquer natureza prestados a terceiros; e

VI - saldo de exercícios anteriores, observado o disposto na legislação específica.

Art. 9º A implantação e o conseqüente início do exercício contábil e fiscal da Universidade Federal do Vale do Gurguéia deverão coincidir com o primeiro dia útil do ano civil que se seguir à publicação desta Lei.

Art. 10. É o Poder Executivo autorizado a:

I - transferir saldos orçamentários da Universidade Federal do Piauí para a Universidade Federal do Vale do Gurguéia, observadas as mesmas atividades, projetos e operações especiais, com respectivas categorias econômicas e grupos de despesas previstos na lei orçamentária;

II - praticar os demais atos necessários à efetivação desta Lei.

Parágrafo único. Enquanto não for efetivada a transferência autorizada na forma do inciso I, correrão à conta dos recursos constantes do Orçamento Geral da União destinados à Universidade Federal do Piauí as despesas de pessoal e encargos, custeio e capital necessárias ao funcionamento da Universidade Federal do Vale do Gurguéia.

Art. 11. Enquanto não se efetivar a implantação da estrutura organizacional da Universidade Federal do Vale do Gurguéia, na forma de seu Estatuto, o Ministro de Estado da Educação designará, **pro tempore**, seu reitor e vice-reitor.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 21 de dezembro de 2007.

Senador Garibaldi Alves Filho
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 5.528, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1968

Autoriza o Poder Executivo a instituir a
Universidade Federal do Piauí e dá outras
providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Universidade Federal do Piauí, sob a forma de fundação, que se regerá por estatuto aprovado em decreto, ouvido o Conselho Federal de Educação.

Art. 2º A Universidade Federal do Piauí, terá sua sede na cidade de Teresina, e seu patrimônio será constituído dos bens atualmente pertencentes aos estabelecimentos de ensino que passarão a integrá-la, bem como das dotações, subvenções e auxílios que lhe venham a ser feitos ou concedidos por pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 3º Integrarão inicialmente a Universidade Federal do Piauí:

- 1) o Instituto de Ciências Exatas e Naturais;
- 2) o Instituto de Filosofia, Ciências Humanas e Letras;
- 3) a Faculdade de Direito;
- 4) a Faculdade de Odontologia;
- 5) a Faculdade de Medicina;
- 6) a Escola de Enfermagem; e
- 7) a Faculdade de Administração, em Parnaíba.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei serão levadas à conta do Orçamento da União para 1969 nas respectivas dotações.

Art. 5º O Ministério da Educação e Cultura, enviará ao Chefe do Poder Executivo, dentro de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei, exposição de motivos e anteprojeto de lei, autorizando a instituição da Universidade Federal de Mato Grosso.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de novembro de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

A. Costa e Silva

Antônio Delfim Netto

Favorino Bastos Mércio

Marcus Vinícius Pratini de Moraes

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

A proposição epigrafada concede ao Poder Executivo autorização para criar, mediante desdobramento da Universidade Federal do Piauí - UFPI, a Universidade Federal do Vale do Gurguéia. A autorização abrange "todos os atos necessários" à implantação da nova universidade, inclusive a transferência de saldos orçamentários da UFPI.

A Universidade Federal do Vale do Gurguéia, instituição de natureza autárquica, se dedicaria a ministrar ensino superior, desenvolver a pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária.

Todas as unidades, cursos e alunos do *campus* da UFPI em Bom Jesus, assim como os bens e os cargos lá alocados, passariam para a nova universidade, cujos recursos proviriam de dotações orçamentárias; auxílios e subvenções; convênios, acordos e contratos; operações de crédito e aplicações financeiras; e serviços prestados a terceiros.

Enquanto não efetivada a implantação da estrutura organizacional da nova universidade, seus reitor e vice-reitor seriam designados pelo Ministro de Estado da Educação.

Segundo seu Autor, o Senador João Vicente Claudino, o *campus* de Bom Jesus poderia servir de base para a instalação de outros *campi* nas

demais micro-regiões do Sul do Piauí, tais como Uruçuí, Corrente, São Raimundo Nonato, São João do Piauí e Canto do Buriti. Todo o Sul do Estado seria beneficiado pela indução do desenvolvimento proporcionada pela Universidade Federal do Vale do Gurguéia.

A proposição foi aprovada pela Comissão de Educação do Senado Federal, em caráter terminativo, e vem à revisão desta Casa Legislativa.

Não foram apresentadas Emendas ao projeto, perante este colegiado, no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

A política de descentralização da rede federal de ensino superior tem proporcionado enormes benefícios para os cidadãos carentes que, por morar longe dos grandes centros, ficavam impossibilitados de frequentar uma faculdade. É inegável que a medida contribui sobremaneira para a redução das desigualdades sociais e regionais.

Na espécie, defende-se o desmembramento do *campus* de Bom Jesus da Universidade Federal do Piauí, para dar origem à Universidade Federal do Vale do Gurguéia. Isso induzirá o desenvolvimento econômico e social não apenas do Município de Bom Jesus, mas de toda a região Sul do Piauí, abrangendo Uruçuí, Corrente, São Raimundo Nonato, São João do Piauí e Canto do Buriti, além de outras localidades onde poderiam ser instalados outros *campi*.

Por conseguinte, a proposição sob parecer é meritória e merece nosso acolhimento.

Voto, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.725, de 2007.

Sala da Comissão, em 04 de junho de 2008.

Deputado FRANK AGUIAR
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.725/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Frank Aguiar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Fernandes - Presidente, Nelson Marquezelli e Elcione Barbalho - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Gorete Pereira, Marco Maia, Milton Monti, Paulo Pereira da Silva, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Thelma de Oliveira, Wilson Braga, Carlos Alberto Canuto, Carlos Alberto Leréia, Edinho Bez, Eduardo Barbosa, Frank Aguiar, João Campos, Mauro Nazif, Nelson Pellegrino e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2008.

Deputado PEDRO FERNANDES
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em epígrafe, originário do Senado Federal, autoriza-se o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Vale do Gurguéia (UVG), com sede no Município de Bom Jesus, Estado do Piauí, a partir do desmembramento da Universidade Federal do Piauí.

A proposição estabelece que a UVG terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver a pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária. Também dispõe sobre questões como o patrimônio e recursos financeiros da nova instituição.

Na justificativa, o autor, Senador João Vicente Claudino, afirma que a futura universidade será uma estrutura descentralizada capaz de adequar-se às vocações das diversas micro-regiões do sul piauiense e, “mais do que isso, conduzi-las em seu processo de desenvolvimento”.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, R.I.). Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, foi aprovada a partir de relatório favorável do Deputado Frank Aguiar. Nesta

CEC, a proposição será analisada do ponto de vista do mérito educacional, não tendo recebido emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O ilustre Senador João Vicente Claudino, em seu projeto de lei, argumenta que a criação da Universidade Federal do Gurguéia deve ser vista com um investimento nas potencialidades da região a que atenderá prioritariamente. Essa região, diz o autor, combina três fatores especiais: enormes reservas hídricas, com lençóis subterrâneos que estão entre os maiores do mundo; a mais ampla área de cerrado localizada no Nordeste, cuja exploração vem alcançando significativo êxito; e o semi-árido, que requer uma atenção especial.

A justificativa de interiorização do ensino público para que a população fora dos grandes centros possa participar do processo de desenvolvimento é coerente com os recentes movimentos do Ministério da Educação. O MEC, desde 2005, vem investindo na expansão da educação superior pública, com criação de novas instituições federais de ensino e com a reestruturação das 53 IFES, através do Programa de Apoio a Planos de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais - REUNI.

A meta do Plano Nacional de Educação de prover a oferta de ensino superior para pelo menos 30% da população de 18 a 24 anos, até 2011, norteia essas ações. Como também o reconhecimento de que elevar a escolaridade – com qualidade – da população brasileira é necessidade premente para inserção do País no mercado econômico global, bem como para respeitar um direito de cidadania previsto na Constituição Federal.

Face a esses argumentos, entendo que, no mérito, a proposta de constituição dessa nova universidade poderia ter acolhida nesta Comissão. No entanto, esta Comissão, ao apreciar matérias dessa natureza, tem se pautado pelo que consta de sua Súmula nº 1, de 2001, de Recomendação aos Relatores, revalidada em 2007, na qual se lê:

“Por implicar na criação de órgãos públicos, e, obviamente, em cargos, funções e empregos, além de acarretar aumento de despesa, a iniciativa legislativa da

criação de escolas, em qualquer nível ou modalidade de ensino, é privativa do Poder Executivo. (Ver art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal).

Projetos de Lei desse teor são meramente autorizativos e, portanto, inócuos, pois não geram nem direitos nem obrigações.

(...)

Portanto, o Parecer do Relator de um PL que vise a criação de escola pública, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deverá concluir pela rejeição da proposta.

A criação de escolas deve ser sugerida na proposição do tipo INDICAÇÃO, a ser encaminhada ao Poder Executivo. (Ver RI/CD, art. 113).”

Tendo em vista o exposto, voto pela rejeição do projeto de lei nº 2.725, de 2007, ao mesmo tempo em que, considerando a pertinência e a relevância dos seus objetivos, proponho o encaminhamento da Indicação anexa ao Ministério da Educação.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado ALEX CANZIANI

Relator

REQUERIMENTO

(Da Comissão de Educação e Cultura)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, relativa à criação da Universidade Federal do Vale do Gurguéia (UVG), com sede no Município de Bom Jesus, por desmembramento da Universidade Federal do Piauí.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Exª. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação em anexo, sugerindo a criação da Universidade Federal do Vale do Gurguéia, com sede no Município Bom Jesus, por desmembramento da

Universidade Federal do Piauí.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2008.

Deputado ALEX CANZIANI
Relator

INDICAÇÃO Nº , DE 2008
(Da Comissão de Educação e Cultura)

Sugere a criação da Universidade Federal do Vale do Gurguéia (UVG), com sede no Município de Bom Jesus, por desmembramento da Universidade Federal do Piauí..

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação:

A Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados apreciou, em sua reunião do dia de..... de 2008, o projeto de lei nº 2.725, de 2007, de autoria do Senhor Senador João Vicente Claudino, que pretendia autorizar o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Vale do Gurguéia, com sede no Município de Bom Jesus, por desmembramento da Universidade Federal do Piauí.

Em função de sua Súmula nº 1, de 2001, de Recomendação aos Relatores, a Comissão deliberou pela rejeição do projeto, não por falta de mérito do conteúdo, mas pela inadequação formal de sua apresentação como projeto de lei.

Em seu projeto de lei, o autor argumenta que a criação da Universidade Federal do Gurguéia deve ser vista com um investimento nas potencialidades da região a que atenderá prioritariamente. Essa região, diz ele, combina três fatores especiais: enormes reservas hídricas, com lençóis subterrâneos que estão entre os maiores do mundo; a mais ampla área de cerrado localizada no Nordeste, cuja exploração vem alcançando significativo êxito; e o semi-árido, que requer uma atenção especial.

A criação da nova universidade é meritória, entre outras razões porque:

“Não há um verdadeiro desenvolvimento sem uma ampla cobertura do sistema educacional. (...) Cada região deve contar com instituições que formem os recursos humanos adequados à sua vocação econômica e cultural. Deve contar, também, com instituições que formem profissionais do ensino, para que exerçam seu papel civilizatório”.

(...)

“Com essa medida (...) o sul do Piauí terá como explorar seus potenciais, de forma a aproveitar de maneira mais racional os cerrados, sem risco de agressão ao meio-ambiente, utilizar com eficácia os recursos hídricos e, no semi-árido, desenvolver formas de convivência com a seca(...)”.

Senador João Vicente Claudino

A justificativa de interiorização do ensino público para que a população fora dos grandes centros possa participar do processo de desenvolvimento é coerente com os recentes movimentos do Ministério da Educação. O MEC, desde 2005, vem investindo na expansão da educação superior pública, com criação de novas instituições federais de ensino e com a reestruturação das 53 IFES, através do Programa de Apoio a Planos de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais - REUNI.

Certamente, a meta de prover a oferta de ensino superior para pelo menos 30% da população de 18 a 24 anos, até 2011, conforme preconiza o Plano Nacional de Educação, norteia essas ações do MEC. Como também o reconhecimento de que elevar a escolaridade – com qualidade – da população brasileira é necessidade premente para inserção do País no mercado econômico global, bem como para respeitar um direito de cidadania previsto na Constituição Federal. Ascender a níveis mais elevados de escolaridade, conforme a capacidade de cada um, é direito expresso no art. 208.

Ao encaminhar esta Indicação, a Comissão de Educação e Cultura está certa de que Vossa Excelência haverá de determinar as necessárias providências para dar seguimento a este importante pleito.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2008.

Deputado ALEX CANZIANI

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.725-A/07, nos termos do parecer do relator, Deputado Alex Canziani, contra o voto do Deputado Átila Lira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Matos, Presidente; Rogério Marinho, Osvaldo Reis e Alex Canziani, Vice-Presidentes; Alice Portugal, Angelo Vanhoni, Antônio Carlos Biffi, Átila Lira, Carlos Abicalil, Fátima Bezerra, Frank Aguiar, Gastão Vieira, Ivan Valente, Joaquim Beltrão, Lelo Coimbra, Lira Maia, Lobbe Neto, Maria do Rosário, Neilton Mulim, Pinto Itamaraty, Professor Setimo, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Severiano Alves, Waldir Maranhão, Angela Portela, Dalva Figueiredo, Jorginho Maluly, Raimundo Gomes de Matos e Silvio Torres.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2008.

Deputado JOÃO MATOS

Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.725, de 2007, pretende autorizar o Poder Executivo a instituir a Universidade Federal do Vale do Guruguéia (UVG), vinculada ao Ministério da Educação, com sede e foro na cidade de Bom Jesus, Estado do Piauí, com objetivo de ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária.

A presente proposta tramitou pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e pela Comissão de Educação e Cultura – CEC, tendo sido aprovada unanimemente naquele Colegiado e rejeitada neste último, nos termos da Súmula de Recomendações aos Relatores nº 01/2001 – CEC/Câmara dos Deputados, que trata da apreciação dos projetos de caráter meramente autorizativos para criação de instituições educacionais. Tal posicionamento tem sido adotado por este órgão colegiado uma vez que as proposições desta natureza, de iniciativa parlamentar, invadem competência privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, §1º, inciso II da Constituição Federal.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 54, inciso II, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Preliminarmente, releva notar que o projeto de lei em exame fere o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Federal. Tal dispositivo prevê que a iniciativa de lei visando a criação de órgãos da administração pública constitui atribuição privativa do Presidente da República.

Nesse passo, o art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que fixa procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, estabelece que “será considerada **incompatível a proposição** que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República” (grifei).

Verifica-se, ainda, que a proposta em análise, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixa para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes.*

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008 (LDO 2009):

“Art. 120. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2009 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2009 a 2011, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.”

Corroborando com o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1, de 2008, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - *É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*

Quanto ao exame de adequação das propostas com o Plano Plurianual – PPA 2008-2011 e a Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2009 – LOA 2009, constata-se a inexistência, nessas peças orçamentárias, de ação específica para a implantação de Universidade Federal do Vale do Gurguéia em Bom Jesus-PI até a presente data.

No entanto, em ambas as peças há a dotação “12.364.1073.1H73.0101 – Expansão de Ensino Superior – Campus de Bom Jesus”, que indica a intenção do Governo Federal em instituir um novo campus no referido município piauiense, ao invés de criar uma nova Universidade Federal.

Assim, o autógrafo do PPA vigente prevê, para a ação “1H73”, R\$ 6,0 milhões para 2009 e R\$ 4,6 milhões para 2010, com término estimado para dezembro de 2010. Já a LOA 2009 consigna R\$ 6,5 milhões.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade** com a norma orçamentária e financeira e pela **inadequação** orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.725, de 2007.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2009.

Deputado Arnaldo Madeira

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.725-A/07, nos termos do parecer do relator, Deputado Arnaldo Madeira, contra o voto do Deputado Geraldinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vignatti, Presidente; Antonio Palocci, Luiz Carlos Hauly e Félix Mendonça, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Andre Vargas, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Eduardo Amorim, Geraldinho, Gladson Cameli, Guilherme Campos, Ilderlei Cordeiro, João Dado, João Pizzolatti, Júlio Cesar, Julio Semeghini, Luiz Carreira, Manoel Junior, Marcelo Castro, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Ricardo Berzoini, Rodrigo Rocha Loures, Silvio Costa, Vicentinho Alves, Wilson Santiago, Arnaldo Jardim e Professor Setimo.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2009.

Deputado VIGNATTI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
